



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001808/2004-74  
Recurso nº : 132.377  
Acórdão nº : 202-17.337

Recorrente : LOUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS. MULTA AGRAVADA. PROCEDÊNCIA.**

Declarando a menor seus rendimentos, o contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática adotada durante anos consecutivos forma o elemento subjetivo da conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, ainda que o contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros contábeis e fiscais.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Sijape 1377389

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A cobrança da taxa Selic está em conformidade com a norma do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que estabelece a alíquota de 1% para os juros de mora, mas autoriza a lei dispor de forma diversa e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17 / 11 / 2006  
Ansch.  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. Stpc 1377389

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 19515.001808/2004-74  
Recurso nº : 132.377  
Acórdão nº : 202-17.337

Recorrente : LOUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida, necessário ao conhecimento da matéria:

*"Trata-se do Auto de Infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado em 16/09/2004, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$3.503.247,85, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/08/2004.*

*2. A autuação decorre da constatação das seguintes irregularidades, consoante discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 450/451:*

'001 - COFINS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO/APURADO E O DECLARADO/DCTF - COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados/apurados conforme detalhamento no 'Termo de Constatação e Intimação Fiscal - 08.06.2004' (fls. 300 à 313), no 'Termo de Constatação e Intimação Fiscal - 15.07.2004' (fls. 370 à 378), 'Termo de Constatação e Intimação Fiscal - 17.08.2004' (fls. 414 à 421) e no 'Termo de Verificação e Conclusão Fiscal' (fls. 426 à 447) inclusos neste Processo Administrativo Fiscal de nº 19515.001808/2004-74, os quais passam a fazer parte integrante deste.

Fato gerador Val. Tributável ou Contribuição Multa (%)

30/04/2000	R\$	116.811,00	150,00
31/05/2000	R\$	1.513.048,58	150,00
30/06/2000	R\$	1.464.673,35	150,00
(...)			
28/02/2002	R\$	1.422.842,90	150,00
31/03/2002	R\$	1.664.090,81	150,00
30/04/2002	R\$	6.342.315,72	150,00

Enquadramento legal: Art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.'

*3. Do citado Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, extraem-se os seguintes excertos, relacionados com a presente infração (fls. 425/447):*

*e*

*J* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001808/2004-74  
Recurso nº : 132.377  
Acórdão nº : 202-17.337

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansol.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

'31) Que no 'Termo de Constatação e Intimação Fiscal' lavrado em 15.07.2004, registrou-se que a fiscalização efetuou levantamento nos livros de Registro de Saídas apresentados pela contribuinte em 02.07.2004, os quais compreendem o período de março de 2000 à junho de 2002, extraindo os valores de vendas de produtos e mercadorias escriturados sob os seguintes códigos fiscais de operação: - 5.11 - Vendas de Produção do Estabelecimento - p/o Estado) - 5.12 - Vendas de Mercadorias Adquiridas e/ou Recebidas de Terceiros - p/o Estado) - 6.11 - Vendas de Produção do Estabelecimento - p/ outros Estados) - 6.12 - Vendas de Mercadorias Adquiridas e/ou Recebidas de Terceiros - p/ outros Estados

32) Que no item 'e' do 'Termo de Constatação e Intimação Fiscal' lavrado em 15.07.2004, registrou-se o seguinte:

'Que a fiscalização produz a seguir o 'Demonstrativo de Valores de Vendas de Mercadorias e Produtos', com base nos livros de Registro de Saídas apresentados pela contribuinte em 02.07.2004, consolidando os valores mensais dos códigos fiscais de operação, sendo que estes valores, aceitos pela fiscalização em substituição aos anteriormente por ela apurados, serão utilizados na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social s/o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição p/o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição p/ o Programa de Integração Social - PIS:'

42) Que em 13.08.2004, em atendimento ao 'Termo de Constatação e Intimação Fiscal - 15.07.2004', a contribuinte apresentou à fiscalização documento no qual solicita sejam deduzidas das bases de cálculo apuradas os valores correspondentes às devoluções de vendas escriturados pela mesma em seu livro de Registro de Entradas (fls. 1.460 à 1.486);

45) Que no item 'h' do 'Termo de Constatação e Intimação Fiscal - 17.08.2004', registrou-se a retificação por parte da fiscalização, considerando-se os valores de devoluções de vendas, do item 'h' do 'Termo de Constatação Fiscal - 15.07.2004', o qual retificara conforme os novos dados de receita bruta apurados, o 'Termo de Constatação e Intimação Fiscal - 08.06.2004', especificamente em seu item 'h', cientificando-se a contribuinte através do 'Demonstrativo de Recálculo e Apuração de Diferenças Não Recolhidas e/ou Recolhidas com Insuficiência - Contribuição p/ Fin. Da Seg. Social - COFINS', dos valores das diferenças ora constatadas que serão exigidas de ofício pela fiscalização (Processo nº 19515.001808/2004-74), juntamente com seus acréscimos legais (fls. 1.487 à 1.494):

[tabela]

50) Que conforme demonstrativos constantes do 'Termo de Constatação e Intimação Fiscal - 08.06.2004' e 'Termo de Constatação e Intimação Fiscal - 09.06.2004', item 'g', a fiscalizada utilizou para apuração dos valores de recolhimentos/declaração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (período de abril de 2000 à abril de 2002), valores de receitas significativamente inferiores aos realmente apurados, sendo que estabelecendo-se uma relação percentual, constata-se que a mesma utilizou-se de valores que correspondiam no máximo a 5,71% dos valores verdadeiros das receitas auferidas (Demonstrativo a seguir);

[tabela]

51) Que o acima exposto evidencia que a fiscalizada no curso de 3 (três) anos-calendário reiteradamente omitiu rendimentos à tributação, sendo que os

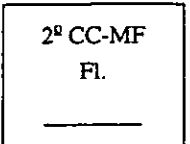
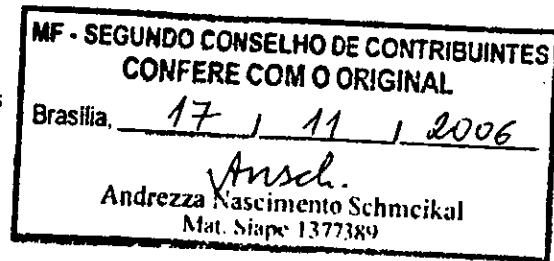
e

J



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001808/2004-74  
Recurso nº : 132.377  
Acórdão nº : 202-17.337



verdadeiros valores de receitas, em muito superiores aos utilizados pela fiscalizada para apuração dos valores dos impostos e contribuições, estão devidamente escriturados pela própria nos livros Registro de Saídas apresentados em 02.07.2004;

52) Que a desproporção entre as bases de cálculos utilizadas para apuração dos valores recolhidos/declarados e os verdadeiros valores de receitas consustanciam a caracterização do dolo por parte da contribuinte, evidenciada pela ocorrência deliberada, continuada e reiterada ao longo de vários anos-calendário;

53) Que isto posto, impõem-se a fiscalização, para os lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (período de abril de 2000 à abril 2002), a aplicação da multa qualificada de cento e cinquenta por cento (150%) prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996;

54) Que concomitantemente está sendo produzida pela fiscalização 'Representação Fiscal para Fins Penais' (protocolizada sob o processo nº 19515.001821/2004-23) visto que a conduta da contribuinte está, em tese, dentre as situações previstas no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90;

*4. Cientificada dos autos em 24/09/04, conforme AR de fls. 459, a contribuinte protocolizou, em 21/10/04, por intermédio de seu representante legal, impugnação de fls. 464/467, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:*

*4.1. Faz um breve relato da ação fiscal. Na seqüência, contesta todos os valores lançados pela fiscalização, dizendo:*

'Conforme apurado às fls. 18 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, a Impugnada não deixou de recolher os impostos, sendo que apenas efetuou recolhimentos cujos valores seriam inferior àqueles devidos, segundo argumenta a fiscalização.

Ocorre que todos os valores apurados pelo órgão fiscalizador foram escriturados na contabilidade da Impugnante conforme comprovam os livros entregues à fiscalização mencionados às fls. 20 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, fato este que por si só comprova a inexistência de qualquer omissão de rendimentos.

De forma que, se a Impugnante pretendesse omitir qualquer rendimento à fiscalização, não teria relacionado tais valores quando da escrituração de seus livros fiscais e também não teria apresentado os mesmos ao órgão fiscalizador.'

*4.2. Continua, insurgindo-se contra a multa de ofício. Em suas palavras:*

'A referida multa de 150% foi aplicada sob a alegação de que houve caracterização de dolo por parte da Impugnante, quando na verdade, não é esta a situação do caso em questão, pois os valores dos rendimentos foram todos contabilizados conforme constatado pela própria fiscalização, razão pela qual não há que se falar em dolo ou intuito de fraude.

Assim sendo a multa de 150% atribuída pela fiscalização é totalmente abusiva e ilegal.'

*4.3. Finaliza pedindo pelo cancelamento do auto de infração. Do contrário, requer sejam excluídos os juros e a multa, esta indevidamente aplicada, face a inexistência de omissão de rendimentos. No mais, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de prova pericial, essencial para demonstrar a ilegalidade dos valores apurados pela fiscalização."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001808/2004-74  
Recurso nº : 132.377  
Acórdão nº : 202-17.337

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansel.</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Nape 1377389
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando efetuado sem a formulação dos quesitos, assim como sem a indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito, por não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*PROVAS - A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - Se do confronto da escrituração da contribuinte forem apurados declaração e recolhimento a menor da contribuição devida, correto é o lançamento para a formalização da exigência.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Cabível a multa qualificada quando o autor do procedimento fiscal demonstra que os envolvidos na prática da infração tributária conseguiram o objetivo de, reiteradamente, omitir a informação em suas declarações de rendimentos, deixando de recolher os tributos devidos. A prática de reduzir indevidamente a receita oferecida à tributação é forte indício de ação fraudulenta, merecendo a imposição da multa qualificada de 150%.*

*JUROS DE MORA - São devidos os juros de mora sobre os tributos e/ou contribuições não recolhidos ao tempo do vencimento, nos termos da legislação vigente.*

*Lançamento Procedente".*

A decisão recorrida esta especada nos seguintes fundamentos:

*"10. Em sua defesa, a impugnante reconhece a existência de recolhimento a menor da contribuição em comento, aduzindo, no entanto, que inexistente a figura da omissão de rendimentos, face a regular contabilização dos valores lançados, motivo pelo qual se insurge contra a caracterização de dolo ou fraude.*

*C*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001808/2004-74  
Recurso nº : 132.377  
Acórdão nº : 202-17.337

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansd.</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siapc 1377389
---

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

11. Não se pode olvidar que a declaração prestada à SRF deve retratar a escrituração da contribuinte. E a escrituração, mantida com observância das disposições legais, faz prova dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, nos termos do art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

12. No presente caso, a fiscalização simplesmente fez valer os dados constantes da escrituração efetuada pela própria contribuinte. Por tal razão, é de se manter a exigência correspondente.

13. Registre-se que a omissão de declaração sobre rendas constitui crime contra a ordem tributária, como definido no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990: [...]

15. In casu, a divergência entre os valores escriturados e aqueles declarados/pagos pela pessoa jurídica evidencia, em verdade, declaração inexata. Ocorre que referido procedimento, quando constatado reiteradamente e, ainda, mediante artifício de utilização de relação percentual sobre as verdadeiras receitas percebidas, conforme demonstrado pela fiscalização, caracteriza a intenção velada de omitir rendimentos à tributação, visando à redução do montante da contribuição devida.

16. Tal constatação é suficiente para caracterizar a fraude, condição necessária para sujeitar o infrator à aplicação da multa qualificada, de 150% sobre o valor da contribuição devida, conforme previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

A empresa foi intimada a conhecer da decisão em 27/09/2005, contra a qual se insurgiu em 27/10/2005 (fl. 503), apresentando recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, acrescentando ao recurso somente algumas ementas de julgados diversos acerca da multa agravada e da taxa Selic.

Ao fim, requer a total procedência do recurso, com a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do débito fiscal reclamado. Ao revés, sendo outra a decisão, pugna pela exclusão dos juros de mora e da multa indevidamente aplicada, estando demonstrado que não houve qualquer omissão de rendimentos, os quais foram escriturados e os livros entregues à Fiscalização.

A autoridade preparadora informa a existência de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança afastando a exigibilidade do arrolamento ou depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 499/500 e 503).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17 / 11 / 2006  
Ansd.  
Andrezza Nascimento Schmcikal  
Mat. Sijpe 1377389

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 19515.001808/2004-74  
Recurso nº : 132.377  
Acórdão nº : 202-17.337

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de exigência de contribuição apurada de ofício com aplicação da multa agravada de 150% pela apresentação reiterada de DCTF em desacordo com a escrita fiscal.

A recorrente não se defendeu, nem na impugnação, nem no recurso, da contribuição lançada de ofício, limitando-se a contestar, exclusivamente, a multa agravada e a taxa Selic.

Quanto à multa agravada, determina o artigo 44, inciso II, da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27/12/1996, que será exigida a multa de "cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Os arts. 71, 72 e 73, reportam-se, respectivamente, à sonegação, à fraude e ao conluio. Para melhor compreensão, reproduzo abaixo o conteúdo dos referidos artigos:

*"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."*

Prosseguindo na prospecção dos conceitos, busco arrimo no dicionário jurídico de De Plácido e Silva, o qual define as duas primeiras figuras citadas, uma vez que a terceira não se aplica ao presente contexto, como abaixo reproduzido, na parte que interessa a este julgado:

*"FRAUDE. Derivado do latim fraus, fraudis (engano, má-fé, logro), entende-se geralmente como o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever.*

*Nessas condições, a fraude traz consigo o sentido do engano, '[...] mas o engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que de sua obrigação ou para logro de terceiros. É a intenção de causar prejuízo a terceiros.'*

*FRAUDE FISCAL. É a contravenção às leis ou regras fiscais, com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto devido ou de passar mercadoria de uma qualidade ou procedência por outra."*

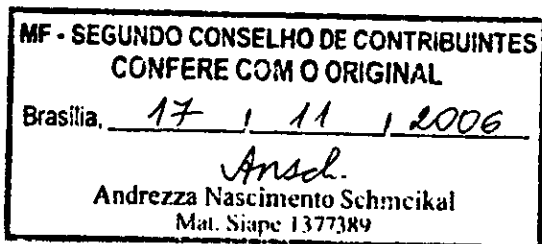
*C*

*7*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001808/2004-74  
Recurso nº : 132.377  
Acórdão nº : 202-17.337



2º CC-MF  
Fl.

E quanto à sonegação:

*“SONEGAÇÃO. De sonegar, do latim subnegare (negar de algum modo), entende-se a ocultação, ou a subtração de alguma coisa ao destino, que lhe é reservado.”*

No conceito jurídico, a sonegação envolve sempre a *ocultação* ou a *subtração* dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que satisfaçam mandos legais. Assim, a sonegação importa em procedimento doloso e contrário a normas legais instituídas.

*“SONEGAÇÃO FISCAL. Em Sentido fiscal, a sonegação, em princípio, designa a evasão do tributo por meio de artifícios ou manejos dolosos do contribuinte. Quer significar, pois, a falta de pagamento do tributo devido, ou a subtração ao pagamento do tributo, mediante o emprego de meios utilizados com esse objetivo.*

*Desse modo, a sonegação não implica numa falta de pagamento involuntária ou decorrente da falta de recursos, mas no emprego de meios para se furtar a esse pagamento.”*

O autor classifica a sonegação fiscal em simples e dolosa, conceituando-as como a seguir:

*“Sonegação simples é a que resulta da falta do pagamento do tributo, sem qualquer málicia, ou sem o emprego de artil, ou fraude, com que se procura subtrair ao cumprimento da imposição fiscal.*

*A sonegação dolosa, ou a sonegação fraudulenta, é a que se gera da fraude ou da má-fé do contribuinte, usando meios, manobras, ou ardis para se furtar, ou se subtrair ao pagamento do tributo.”*

(Todos os destaques são do original - Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, 20ª edição, ed. Forense, RJ, 2002, págs. 370, 772 e 773).

Da informação trazida aos autos pelos autuantes e não contraditada pela recorrente, aliás, confirmada, tanto na impugnação quanto no recurso, verifica-se que a recorrente prestou informações inexatas nas DCTF de modo reiterado e continuado durante os anos de 2000 a 2002, sendo que os verdadeiros valores de receitas, em muito superiores aos utilizados pela recorrente para apuração dos impostos e contribuições, *“estão devidamente escriturados pela própria nos livros de Registro de Saídas apresentados em 02/07/2004”*, visando eximir-se do pagamento de parte dos tributos pela omissão de declaração sobre grande parcela do faturamento da empresa.

Também elaboraram Demonstrativo de Relação Percentual à fl. 445 para demonstrar as diferenças entre a os valores de receitas utilizados como base de cálculo e os valores de receitas corretos, conforme Livros de Registro de Saídas, chegando tais valores a representar de zero a 5,71% da receita efetivamente auferida.

Conforme demonstrado pela Fiscalização e não negado pela defesa, a recorrente utilizou-se do recurso de forma reiterada, contínua e deliberada.

Os conceitos sobreditos aplicam-se com clareza solar ao proceder da recorrente.

A teor da definição jurídica posta, a *“sonegação envolve sempre a ocultação ou a subtração dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que se*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001808/2004-74  
Recurso nº : 132.377  
Acórdão nº : 202-17.337

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17 de 11 de 2006 Ansch. Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389
---

2º CC-MF  
Fl.

*satisfaçam mandos legais*". Constatou-se que a recorrente, valendo-se desse artifício, não trouxe às declarações as reais receitas brutas auferidas, furtando-se à constituição do crédito tributário e frustrando a sua identificação pela SRF.

A constatação da realidade jurídico-contábil da empresa só se tornou possível a partir da iniciativa fiscal do órgão. E essa não é a característica do lançamento por homologação. Nessa modalidade, é dever do administrado apurar, declarar e recolher corretamente o tributo devido. E não se presta à defesa o argumento de manutenção da escrituração correta dos valores para afastamento da multa agravada. A ninguém é dado proceder como se legítimo fosse, como o fez a autuada.

Tal procedimento pode ser traduzido como uma "fuga ao cumprimento do dever", e o uso de "meios, manobras, ou ardis para se furtar, ou se subtrair ao pagamento do tributo", sendo incompatível com os argumentos apresentados.

Quanto à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a norma do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que estabelece a alíquota de 1% para os juros de mora, mas autoriza a lei dispor de forma diversa e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

No presente caso as normas dos art. 84 da Lei nº 8.981, de 01/01/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 26 da MP nº 1.542/96, art. 30 da MP nº 1.770/98 e reedições, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, dispõem de forma diversa, razão pela qual não merece reparo a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA